

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "inclui § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). (PL305700)

PROJETO DE LEI Nº 3.057, DE 2000 (do Sr. Bispo Wanderval)

**EMENDA Nº de 2006
(do Sr. MAX ROSENmann)**

Inclui § 2º no art. 41, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único.

EMENDA

Inclua-se onde couber, no Projeto de Lei em referência, o artigo com a seguinte redação:

"Art. .. Para constituição do devedor em mora, a quota condominial inadimplida poderá ser encaminhada a protesto extrajudicial, mediante indicação e sob responsabilidade do síndico ou da administradora e com base em autorização da assembleia geral dos condôminos.

Parágrafo único. A indicação a protesto poderá ser efetuada por meio magnético ou de transmissão eletrônica de dados, desde que reproduza fielmente todos os dados relativos ao débito e faça referência à autorização da assembleia.

5C11F5E018

JUSTIFICATIVA

Apresentei em apartado, emenda ao presente Projeto de Lei que estende para todo território nacional, a GRATUIDADE na apresentação de títulos e outros documentos de dívida, em vigor em São Paulo há mais de cinco anos, desonerando os credores do pagamento antecipado de despesas e emolumentos na apresentação de seus títulos e documentos a protesto, recaindo tais despesas tão somente sobre aquele que dá causa ao protesto, no caso, o devedor.

Dispõe a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, artigo 1º, que “o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”

Diante disto, as quotas condominiais são passíveis de protesto, visto que se traduzem em documentos de dívida, consubstanciadas no rateio das despesas condominiais.

Desta forma, para que não haja exagero na cobrança dos referidos débitos, inclusive, em face da instituição da gratuidade na apresentação do título a protesto, tem a presente emenda a finalidade de regulamentar o encaminhamento a protesto desses débitos que, apesar de poderem ser encaminhados por indicação, o sejam sob responsabilidade do síndico ou da administradora do condomínio, mediante aprovação em assembléia geral dos condôminos.

Sala das Comissões, de 2006.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR

5C11F5E018